

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano XXII 2016 Cachoeira dos Índios – PB / Edição de 25 de Fevereiro de 2016

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 572 / 2016

DISPÕE SOBRE O VALOR DO MENOR SALÁRIO A SER PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - O valor do menor salário a ser pago no âmbito do Município de Cachoeira dos Índios – PB passa a corresponder a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) obedecendo aos índices de atualização do salário mínimo nacionalmente em vigor.

Art. 2º - As disposições previstas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, em 25 de Fevereiro de 2016.

Francisco Dantas Ricarte
Prefeito Constitucional

Av. Presidente Epitácio Pessoa, Nº. 126, Bairro: Centro – Cachoeira dos Índios - PB –
CNPJ: 07.435.385/0001-69, CEP: 58.935-000

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 573 / 2016

CONCEDE O AJUSTE SALARIAL REFERENTE AO PISO NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 554 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA**, e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - Fica Concedido o ajuste salarial referente ao Piso Nacional aos Profissionais da Educação do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, alterando o disposto na Lei Municipal nº 554 de 26 de fevereiro de 2015, passando a vigorar a tabela em anexo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, em 25 de Fevereiro de 2016.

Francisco Dantas Ricarte
Prefeito Constitucional

Av. Presidente Epitácio Pessoa, Nº. 126, Bairro: Centro – Cachoeira dos Índios - PB –
CNPJ: 07.435.385/0001-69, CEP: 58.935-000

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 574 / 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS** decreta e eu **sanciono**, a presente Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e neles decorram ameaça ou prejuízo à vida, às ações de cunho educacional, de assistência social, atividades relacionadas com as áreas de saúde e serviços públicos urbanos, todos em caráter de urgência.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, considerando-se a necessidade do serviço público, a ser definida pela autoridade competente.

Art. 3º - A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissões deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na Imprensa Oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 4º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Os documentos referidos no inciso VI deste artigo serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 6º - O admitido nos termos desta lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 7º - O admitido fará jus:

- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato;
- II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;
- III - diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV - ressarcimento de danos e prejuízo decorrentes de acidente de trabalho;
- V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;
- VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

Parágrafo Único - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:
I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena da dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativo;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada.

IV - faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissão ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 7º e 8º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2016.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 25 de Fevereiro 2016.*


Francisco Dantas Ricarte
Prefeito Constitucional